

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.854 - RS (2010/0205013-9)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI  
RECORRENTE : \_\_\_\_\_  
ADVOGADO : VALTERNEI MELO DE SOUZA E OUTRO(S) - RS061042  
RECORRIDO : \_\_\_\_\_  
ADVOGADO : RAPHAEL KLASER E OUTRO(S) - RS068282

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INDEFERIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - PESSOA ESTRANGEIRA RESIDENTE NO EXTERIOR - ART. 2º, LEI 1.060/50 REVOGADO PELO NOVO CPC - NORMA PROCESSUAL - APLICAÇÃO IMEDIATA - RECURSO PARCIALMENTE PROVADO.

Hipótese: Trata-se de pedido de concessão do benefício da justiça gratuita por estrangeiro residente no exterior, o qual fora negado pelas instâncias ordinárias ao fundamento de que se trata de pessoa estrangeira não residente no país.

1. O artigo 2º da Lei 1.060/50 fora revogado pelo Novo Código de Processo Civil, cuja matéria passou a ser disciplinada no artigo 98 do CPC/2015, *in verbis*: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

1.1. Trata-se de norma de direito processual, portanto, a sua incidência é imediata, aplicando-se aos processos em curso, consoante dispõe o artigo 14 do CPC/2015.

2. Em que pese à época da apreciação da matéria pelo Tribunal de piso, a legislação em vigor não prever a possibilidade de concessão da assistência judiciária ao estrangeiro residente no exterior, com a vigência das novas regras processuais passou-se a admitir tal hipótese.

2.1. O *caput* do artigo 98 do Código de Processo Civil vigente ampliou o rol dos sujeitos que podem ser beneficiados pela concessão da assistência judiciária, em relação ao disposto no revogado artigo 2º da Lei 1.060/50. Portanto, não há qualquer impedimento legal à pessoa estrangeira residente no exterior de postular a assistência judiciária gratuita e ter seu pedido apreciado pelo juízo.

2.2. A análise dos demais requisitos exigidos pela legislação para obtenção do benefício devem ser aferidos pelas instâncias ordinárias, visto que o presente apelo fora proposto nos autos de agravo de instrumento.

# Superior Tribunal de Justiça

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2016 (Data do Julgamento)



# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.854 - RS (2010/0205013-9)

RECORRENTE : \_\_\_\_\_  
ADVOGADO : VALTERNEI MELO DE SOUZA E OUTRO(S) - RS061042  
RECORRIDO : \_\_\_\_\_  
ADVOGADO : RAPHAEL KLASER E OUTRO(S) - RS068282

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** Cuida-se de recurso especial intentado por \_\_\_\_\_, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Na origem, a ora recorrente interpôs agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 67, e-STJ), ao fundamento de que se trata de pessoa estrangeira residente fora do país.

Nas razões do agravo, narrou a recorrente ter ajuizado ação anulatória de doação em face da ora recorrida, no intuito de invalidar o ato de disposição de patrimônio que integra sua meação, realizado por seu cônjuge à demandada. Aduziu, ainda, que o benefício da assistência judiciária não pode ser limitado aos brasileiros e estrangeiros residentes no país, sob pena de ferir os princípios da igualdade e da legalidade e violar os direitos e garantias fundamentais que lhe são assegurados pela Constituição Federal.

Sustenta a recorrente que impedir aos estrangeiros não residentes no país usufruir a gratuidade da justiça, em razão do disposto no art. 2º da Lei 1.060/50, é negar acesso ao Poder Judiciário, confrontando com o atual estágio de desenvolvimento das relações democráticas.

Pleiteou, assim, o provimento do recurso para que seja apreciado o seu pedido de gratuidade da justiça, ainda que seja estrangeira não residente no país.

O magistrado singular (fls. 66-69, e-STJ), indeferiu o pedido, ao fundamento de que a autora é pessoa estrangeira residente fora do país.

Interposto o recurso de agravo de instrumento em face da aludida decisão, este fora improvido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos da seguinte ementa (fl. 802, e-STJ):

# Superior Tribunal de Justiça

AÇÃO ANULATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.  
ESTRANGEIRO NÃO RESIDENTE NO PAÍS.

A AJG somente pode ser concedida a brasileiros e estrangeiros residentes no País, Artigo 2º da Lei 1.060/50.

AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

Inconformada, a acionante interpôs recurso especial (fls. 819-828, e-STJ), no qual aponta violação ao artigo 2º da Lei 1.060/50, ao argumento de que a norma contida no aludido dispositivo de lei "[...] não se mostra aceitável diante da fundamentalidade das garantias de acesso à jurisdição, de tratamento isonômico entre os indivíduos e da própria dignidade da pessoa humana." (fl. 827, e-STJ)

Pleiteia o provimento do apelo extremo para reformar a decisão impugnada, a fim de que seja reconhecido o direito de a recorrente postular e obter o benefício da gratuidade da justiça.

Contrarrazões às fls. 849-862, e-STJ.

Inadmitido o recurso na origem (fls. 899-904, e-STJ), a insurgente interpôs o agravo, o qual fora provido (fl. 917, e-STJ) e ascenderam os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Pùblico Federal acostado às fls. 931-933, e-STJ, opinando pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INDEFERIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - PESSOA ESTRANGEIRA RESIDENTE NO EXTERIOR - ART. 2º, LEI 1.060/50 REVOGADO PELO NOVO CPC - NORMA PROCESSUAL - APLICAÇÃO IMEDIATA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Hipótese: Trata-se de pedido de concessão do benefício da justiça gratuita por estrangeiro residente no exterior, o qual fora negado pelas instâncias ordinárias ao fundamento de que se trata de pessoa estrangeira não residente no país.

1. O artigo 2º da Lei 1.060/50 fora revogado pelo Novo Código de Processo Civil, cuja matéria passou a ser disciplinada no artigo 98 do CPC/2015, *in verbis*: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.854 - RS (2010/0205013-9)

*para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."*

**1.1.** Trata-se de norma de direito processual, portanto, a sua incidência é imediata, aplicando-se aos processos em curso, consoante dispõe o artigo 14 do CPC/2015.

**2.** Em que pese à época da apreciação da matéria pelo Tribunal de piso, a legislação em vigor não prever a possibilidade de concessão da assistência judiciária ao estrangeiro residente no exterior, com a vigência das novas regras processuais passou-se a admitir tal hipótese.

**2.1.** O *caput* do artigo 98 do Código de Processo Civil vigente ampliou o rol dos sujeitos que podem ser beneficiados pela concessão da assistência judiciária, em relação ao disposto no revogado artigo 2º da Lei 1.060/50. Portanto, não há qualquer impeditivo legal à pessoa estrangeira residente no exterior de postular a assistência judiciária gratuita e ter seu pedido apreciado pelo juiz.

**2.2.** A análise dos demais requisitos exigidos pela legislação para obtenção do benefício devem ser aferidos pelas instâncias ordinárias, visto que o presente apelo fora proposto nos autos de agravo de instrumento.

**3.** Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** A pretensão da recorrente merece prosperar, em parte.

**1.** A controvérsia cinge-se em verificar a possibilidade de concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa estrangeira residente no exterior, visto que o artigo 2º da Lei 1.060/50, atualmente revogado pela Lei 13.105/2015 (Novo CPC), restringia o gozo do benefício aos nacionais e estrangeiros com residência no país.

De início, destaca-se que não se está examinando questão que implique no revolvimento fático-probatório dos autos, que é vedado pela Súmula 7 do STJ. A apreciação da tese recursal não consiste em verificar o cumprimento dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita, providência esta considerada inviável nesta sede recursal pela jurisprudência já firmada no âmbito

# Superior Tribunal de Justiça

desta Corte (AgInt no AREsp 875.178/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 06/09/2016). O que se pretende é delimitar se o benefício em questão pode ser estendido a estrangeiros que não possuem residência no país.

Antes de adentrar à análise do caso concreto, necessário ponderar a aplicabilidade da norma prevista no novo Código de Processo Civil, no tocante à gratuidade da justiça, à hipótese dos autos.

O acórdão ora recorrido fundamentou-se no artigo 2º da Lei 1.060/50, vigente à época, o qual continha a seguinte redação: “*Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.*”

O aludido dispositivo legal fora expressamente revogado pelo artigo 1.072, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, visto que o novo diploma processual, na Seção IV do Capítulo II do Livro III, em seus artigos 98 a 102, dispôs especificamente sobre o benefício da gratuidade da justiça.

A matéria contida no revogado artigo 2º da Lei 1.060/50 passou a ser disciplinada no *caput* do artigo 98 do CPC/2015, a saber: “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*”

Como se vê, a atual legislação trata de forma indistinta o estrangeiro quanto à possibilidade de pleitear a assistência judiciária gratuita, seja ele residente no país ou no exterior. Vale dizer, segundo a norma em vigor, ao estrangeiro,

# Superior Tribunal de Justiça

independentemente do local que tenha fixado sua residência, é dado pleitear o referido benefício.

Infere-se que a nova determinação conferida pela Lei 13.105/2015 beneficia a recorrente, pois torna plenamente viável o seu pleito, portanto, possuindo aludido estatuto aplicação imediata, consoante determina o seu artigo 14 do Novo CPC, *in verbis*: "A norma processual não retroagirá e **será aplicável imediatamente aos processos em curso**, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada." [grifou-se].

No tocante à aplicação das normas processuais, Luiz Guilherme Marinoni explica:

Interessa a distinção entre efeito imediato e efeito retroativo no plano processual no que tange às situações jurídicas pendentes. O processo, considerado globalmente, é uma situação pendente até que advenha o trânsito em julgado. É uma atividade, por definição, projetada no tempo. O processo é um procedimento em contraditório, um procedimento adequado à consecução dos fins do Estado Constitucional, formado por vários atos processuais. Alguns destes atos já foram realizados - consideram-se já praticados e imunes à eficácia da lei nova, sob pena de retroatividade e ofensa ao ato processual perfeito. Outros atos já foram praticados e há relativa independência com os demais atos que devem se seguir na cadeira procedural. **Neste caso, a lei processual nova vincula a partir desse momento.** Não há que se falar em irretroatividade em semelhante situação; há efeito imediato. (Novo Código de Processo Civil Comentado. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 166) [grifou-se]

O benefício da assistência judiciária, por sua vez, pode ser pleiteado e deferido a qualquer tempo no curso da demanda e em todos os graus de jurisdição, portanto se trata de ato independente aos demais atos processuais e, por isso, a lei nova deve vincular de forma imediata.

Ainda, esclarece Daniel Assumpção Neves:

Consagrando legislativamente entendimento tranquilo na doutrina e na jurisprudência, o art. 14 do Novo CPC regulamenta **a aplicação da norma processual criada durante o trâmite do processo**. Segundo o dispositivo, ela não retroagirá, de forma que os atos praticados antes da sua vigência não serão afetados, tendo, por outro lado, **aplicação imediata nos processos em curso** [...] (Novo Código de Processo Civil Comentado: artigo por artigo. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 35) [grifou-se]

Não resta dúvida de que o disposto no art. 98 do CPC/2015 é aplicável

# Superior Tribunal de Justiça

ao caso dos autos. Tratando-se de norma de direito processual, enfatiza-se, a sua incidência é imediata, incidindo nos processos em curso.

Desta forma, partindo-se da premissa que a legislação em vigor não faz qualquer distinção entre pessoas residentes no país ou no exterior, quando trata dos beneficiários da assistência judiciária gratuita, **não há razão para a manutenção do acórdão recorrido.**

O órgão julgador indeferiu o pedido da autora porque "[...] a lei contempla como beneficiários da assistência judiciária gratuita os nacionais ou estrangeiros residentes no País, não havendo previsão legal para estrangeiros não residentes no Brasil." (fl. 804, e-STJ). Acrescentou, ainda, o fato de que a agravante "[...] é italiana, casada, residente e domiciliada em Vigevano (PV), na Via Gobetti, nº 28, Itália - não pode ser beneficiada com a AJG, por ausência de previsão legal para sua concessão".

É incontroverso que à época da apreciação da matéria pelo Tribunal de piso, a legislação em vigor não previa a possibilidade de concessão da assistência judiciária ao estrangeiro residente no exterior, porém, com a vigência das novas regras processuais passou-se a admitir tal hipótese.

A *novel* legislação é esclarecedora quanto à ampliação do rol dos possíveis beneficiários da gratuidade da justiça, consoante denota-se da orientação doutrinária:

**Há uma ampliação no rol dos sujeitos que podem ser beneficiados pela concessão da assistência judiciária pelo caput do art. 98 do Novo CPC,** quando comparado com o art. 2º, *caput*, da Lei 1.060/50. Continuam a ser potenciais beneficiárias as pessoas físicas e jurídicas, estrangeiras ou nacionais, **mas não há mais a necessidade de que tenham residência no país.** (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado: artigo por artigo. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 155) [grifou-se]

Com efeito, não há, no presente momento processual, qualquer impeditivo legal para a recorrente postular a gratuidade da justiça, atualmente prevista no art. 98 do CPC/2015, devendo - neste ponto - ser o apelo provido.

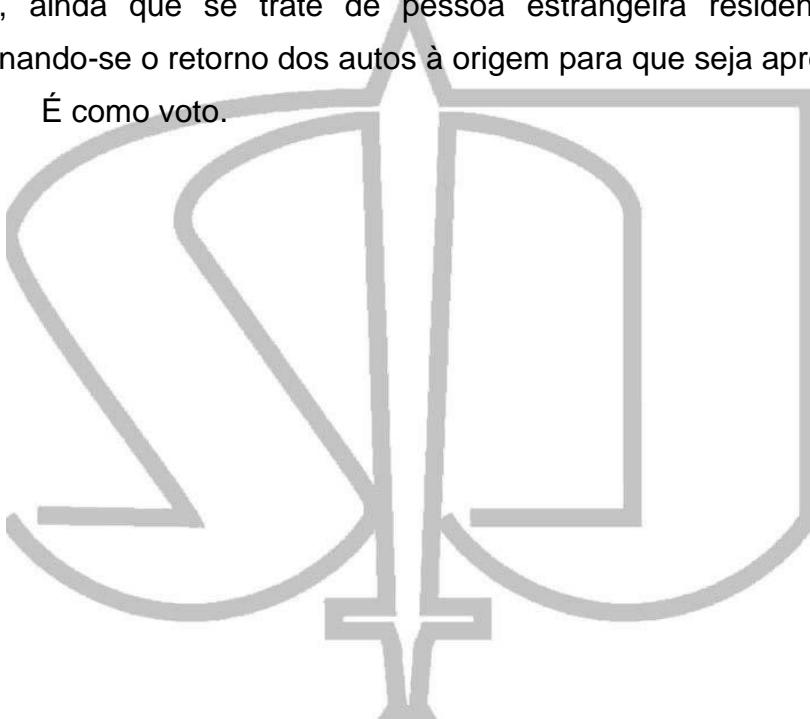
Por outro lado, deve-se reconhecer que cabe às instâncias ordinárias, com base no acervo probatório acostado aos autos principais - *visto que o presente recurso fora apresentado em sede de agravo de instrumento* - verificar se a

# Superior Tribunal de Justiça

demandante preenche os demais requisitos para obtenção do benefício, sobretudo se fora demonstrada a insuficiência de recursos para o pagamento das despesas decorrentes do processo, consoante exige o art. 98 do CPC/2015, daí porque o provimento é parcial, pois cumpre à instância de origem, e não a este Tribunal, deliberar sobre o atendimento dos requisitos inerentes ao deferimento da assistência judiciária.

**2. Do exposto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial, para reconhecer o direito da recorrente postular o benefício da assistência judiciária gratuita, ainda que se trate de pessoa estrangeira residente fora do país e determinando-se o retorno dos autos à origem para que seja apreciado o pedido.

É como voto.



# Superior Tribunal de Justiça

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0205013-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.225.854 / RS

Números Origem: 10600028178      1060004      10700029125      10700029133  
                  1910600028178      200900520288      70023001845      70026751966

PAUTA: 25/10/2016

JULGADO: 25/10/2016

### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA HILDA MARSIAJ PINTO**

Secretária Dra. **TERESA HELENA DA  
ROCHA BASEVI**

### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : \_\_\_\_\_  
ADVOGADO : VALTERNEI MELO DE SOUZA E OUTRO(S) - RS061042  
RECORRIDO : \_\_\_\_\_  
ADVOGADO : RAPHAEL KLASER E OUTRO(S) - RS068282  
ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Doação

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

# **Superior Tribunal de Justiça**

Página 10de 10

